

Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO Nº 13.182 - SP (2019/0373986-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081
ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063
EDUARDO SROUR PINHEIRO E OUTRO(S) - SP359115
REQUERIDO : FÁBIO ASSUNÇÃO PINTO
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E
OUTRO(S) - SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A objetivando seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial admitido e pendente de remessa a esta Corte Superior, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NOTÍCIA VEICULADA EM PORTAL DE INTERNET QUE INDUZ ILAÇÕES DE CUNHO NEGATIVO E DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO, ACERCA DAS CONDIÇÕES PSÍQUICAS DE PERSONALIDADE PÚBLICA, DURANTE INCIDENTE COM REPÓRTER QUE REALIZAVA COBERTURA JORNALÍSTICA EM EVENTO PÚBLICO DE PREMIAÇÃO.

Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência. Hipótese que prescinde de instrução probatória, ainda mais, por se tratar de postulada prova testemunhal, a qual se revela inócua e impertinente para o desate da lide, ao passo que a controvérsia reside na assertiva sobre a condição do estado psíquico do autor que foi noticiada pela requerida; condição que somente poder-se-ia ser atestada por expert e não pessoas que presenciaram o suposto incidente.

Mérito - Parte autora que, durante evento de premiação de teatro, se envolveu em incidente com repórter. Notícia posteriormente veiculada em “Portal de Internet”, mantido pela empresa de comunicação RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., asseverando que o ator em questão, “não parecia muito bem” e estava “visivelmente alterado”. Pretensão da parte autora de (i) suspensão de veiculação da indigitada reportagem e respectivas fotografias no referido veículo de comunicação e demais “portais de notícias”, bem como, os provedores de internet elencados na peça exordial; (ii) impedir que a requerente divulgue fatos sobre sua vida privada e íntima; (iii) compelir a requerida a noticiar o desfecho desta ação judicial pelo mesmo tempo, destaque e meio utilizado para divulgação da notícia difamatória e (iv) condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em R\$ 200.000,00.

Procedência parcial. Redação da notícia que procurou conferir caráter meramente sensacionalista e subjetivo, colocando em xeque a sobriedade do requerente, durante o incidente com o repórter, sem, contudo, haver lastro probatório, para realizar tais afirmações para promover veiculação em meios de comunicação de grande alcance

mediático. Ocorrência de dano moral Repercussão negativa na vida privada que ultrapassou o mero dissabor, pois, atingiu o seio familiar, notadamente quanto à guarda compartilhada de seus filhos, uma vez que a genitora, no mesmo dia que veiculada a notícia, encaminhou e-mail à assessoria do requerente informando o cancelamento do compromisso previamente agendado de visitação ao pai, ora requerente, durante o feriado pascal, diante de notícias sobre o "estado de saúde" do autor. Inadmissível conduta da parte requerida que, de forma conveniente, confunde interesses do público ao fomentar este tipo de jornalismo, se arvorando na condição de veículo de informação que prima pela supremacia do interesse público. Disfarçado propósito de conferir legalidade e legitimidade na notícia que divulgou em seu portal de entretenimento, de cunho ofensivo à honra e imagem do autor. Suspensão de veiculação da indigitada notícia e direito de resposta que deve ser assegurado, não havendo incompatibilidade das disposições contidas, neste particular, na r. sentença com o regramento previsto na Lei n. 13.188/2015.

Quantum indenizatório fixado em R\$ 20.000,00. Valor que comporta redução, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade do caso em apreço.

Minoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acolhimento de valor indenizatório a menor do que pretendido que não se configura sucumbência recíproca Inteligência da Súmula 326, do A. Superior Tribunal de Justiça. Disciplina sucumbencial regida pelos dispositivos cogentes da lei processual civil, de modo que inaplicável Enunciado do ENFAM, notadamente quando dispuser de forma diversa da legislação aplicável.

Sentença de parcial procedência mantida.

RECURSO DA PARTE REQUERIDA PROVIDO EM PARTE para minoração do valor de indenização para R\$ 5.000,00.

A requerente afirma presente o *fumus boni iuris* em razão da alegada afronta ao artigo 3º da Lei 13.188.15 pelo acórdão recorrido no que se refere ao rito para o exercício do direito de resposta dada a ausência de fundamentação plausível para a publicação do desfecho da demanda.

Quanto ao *periculum in mora*, aduz que esse "pode ser constatado de forma muito mais simples. Isto porque, se não concedido o efeito suspensivo ao REsp interposto pela peticionante, o recorrido poderá executar, imediatamente, a obrigação de fazer, consistente na divulgação de nota reproduzindo o resultado da demanda no 'Portal R7' durante 48 (quarenta e oito) horas (nos termos destacados no trecho do v. acórdão transcrito no item 'II' do presente pedido), o que será irreparável, ainda que, posteriormente, seja dado provimento ao Recurso Especial."

Pelo despacho de fls. 29, foi determinada à parte a apresentação das peças processuais necessárias à análise do pleito.

Na petição de fls. 31-98 a requerente colaciona aos presentes autos a documentação determinada.

É o relatório.

Decido.

Superior Tribunal de Justiça

Os requisitos para a concessão da tutela provisória estão demonstrados, razão pela qual deve ser deferida.

1. Salienta-se, de início, que, à concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A propósito, dispõe o artigo 300 do NCPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

1.1 Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que a petionante logra êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

Inicialmente, é de ressaltar que o reclamo especial apenas veicula a matéria atinente ao direito de resposta, a denotar que a responsabilidade da empresa jornalística pela veiculação da notícia e a condenação em danos morais constituem capítulos que já estão sob o manto da coisa julgada.

1.2 Quanto ao *fumus boni iuris*, o reclamo recebeu crivo positivo de admissibilidade perante as instâncias ordinárias e no âmbito desta Corte Superior não se localizou precedente no qual tenha sido analisada a temática tratada no reclamo especial, essa atinente à alegada afronta ao artigo 3º da Lei 13.188/2015 relativamente ao rito para o exercício do direito de resposta quando já ultrapassado o prazo decadencial de 60 dias estipulado na legislação, a denotar a necessidade de uma averiguação pormenorizada da questão controvertida no âmbito desta Corte Superior.

1.3 O *periculum in mora*, igualmente, está adequadamente demonstrado na hipótese, pois o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos efeitos deletérios do cumprimento provisório da sentença no concernente ao direito de resposta.

Ademais, tal como referido pela requerente, acaso não "concedido o efeito suspensivo ao REsp interposto pela petionante, o recorrido poderá executar, imediatamente, a obrigação de fazer, consistente na divulgação de nota reproduzindo o resultado da demanda no "Portal R7" durante 48 (quarenta e oito) horas (nos termos destacados no trecho do v. acórdão transcrito no item "II" do presente pedido)", o que será irreparável, ainda que, posteriormente, seja dado provimento ao Recurso Especial".

Ressoa incontroverso que o deferimento do efeito suspensivo é medida

Superior Tribunal de Justiça

adequada para salvaguardar o próprio objeto a ser analisado no recurso especial admitido e pendente de remessa a esta Corte Superior.

Assim, *in casu*, impõe-se a concessão do efeito suspensivo pretendido de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do recurso especial interposto e a esfera jurídica do ora peticionante, cuja postulação de direito material possui, em princípio, plausibilidade jurídica, notadamente diante da inexistência de precedente específico no âmbito desta Corte Superior.

2. Do exposto, defiro a tutela provisória para **conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da ação de indenização, ficando determinada a suspensão de eventual cumprimento provisório de sentença atinente à condenação da empresa jornalística ao direito de resposta, até que seja julgado definitivamente o recurso especial.**

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP acerca do deferimento do efeito suspensivo concedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019.

Ministro MARCO BUZZI
Relator